

“Mudança de paradigma da realidade sucessória internacional”



Com vista a adaptar as normas à crescente mobilidade dos cidadãos e para coordenar a coexistência das leis nacionais relativas ao Direito Sucessório, o Parlamento e o Conselho Europeu aprovaram o Regulamento UE n.º 650/2012. Dada a proximidade da entrada em vigor deste Diploma – 17 de agosto –, Teresa Patrício da Silva, *English Solicitor e Senior Partner* da Teresa Patrício & Associados – Sociedade de Advogados, em entrevista ao ExLibris®, reflete sobre as principais disposições introduzidas no ordenamento jurídico.

Em 4 de julho de 2012, o Parlamento e o Conselho Europeu aprovaram o Regulamento UE n.º 650/2012, relativo às sucessões de caráter transfronteiriço. Quais os fatores que motivaram a criação deste Diploma?

O fenómeno da globalização tem vindo a provocar um crescente aumento da deslocalização das pessoas para trabalharem em países diferentes e aí estabelecerem as suas vidas, iniciarem um projeto de família ou adquirirem bens. Ora, esta livre circulação de pessoas na União Europeia chamou a atenção do Parlamento e do Conselho que entenderam, e bem, criar regulamentação de incidência transfronteiriça, com o objetivo de desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça para os cidadãos. Assim, no âmbito desta preocupação, consideraram ser premente regulamentar numa área sensível do Direito Civil, como é o Direito Sucessório.

Quando é que este Regulamento entrará em vigor?

Este Regulamento UE n.º 650/2012 é aplicável na sua totalidade a partir do próximo dia 17 de agosto. Este é coloquialmente denominado por Bruxelas IV. O Regulamento vai promover uma abordagem unitária à sucessão, lidando com a totalidade da herança e será aplicável a quase todos os Estados-Membros. Só a Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido não o adotaram, pelo que passaram a ser considerados países terceiros para efeitos da aplicação do Regu-

lamento, o que poderá trazer situações insólitas dentro do seio da própria União Europeia.

É a primeira vez que se tenta regulamentar esta matéria e qual o âmbito de aplicação?

Na verdade, este tema tinha já merecido atenção especial aquando da Convenção de Haia, realizada em 1 de agosto de 1989. Na altura houve uma tentativa de alcançar segurança jurídica sobre a Lei aplicável às sucessões por morte, mas esta Convenção foi apenas ratificada pelos Países Baixos, onde esteve unilateralmente em vigor.

O Regulamento n.º 650/2012 não vai interferir com quaisquer regras sobre o Direito nacional de Sucessões. Ele abrange todas as questões de Direito Civil da sucessão por morte, ou seja, todas as normas de transferência de bens, direitos e obrigações, independentemente de se tratar de um ato voluntário de transferência de uma disposição por morte ou por sucessão *ab intestato*.

São excluídos deste Regulamento, entre outras, as matérias de natureza fiscal, aduaneira, administrativa, de direitos reais, regimes matrimoniais e estado de pessoas singulares. Está, ainda, excluída a criação, administração e dissolução de *trusts*.

Quais as principais inovações que este Regulamento nos traz?

Este Regulamento vai mudar o paradigma da sucessão nos países europeus que o adotaram, dado que a partir de 17 de agosto a

Lei aplicável à sucessão será a Lei do Estado no qual o falecido era habitualmente residente. Salientando que a Lei aplicável poderá também ser a de um Estado fora da zona do Bruxelas IV. Poderá, no entanto, o falecido escolher previamente a Lei da sua nacionalidade para se aplicar a todos os seus bens existentes na zona do Bruxelas IV, sendo que essa escolha deverá ser efetuada por declaração que revista uma disposição por morte, nomeadamente, um testamento. Caso o cidadão tenha mais do que uma nacionalidade poderá escolher a Lei de qualquer uma delas.

Outra das inovações será a de que passam a ter competência para decidir do conjunto da sucessão os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que o cidadão tinha a sua residência habitual no momento do óbito, sendo possível a existência de um acordo de eleição do foro pelos herdeiros/legatários no caso da Lei da nacionalidade escolhida pelo falecido ser a de um Estado-Membro.

Na situação de conflito de leis entre um Estado-Membro e um Estado terceiro na aplicação da Lei à sucessão, uma das matérias mais complexas do Direito Internacional Privado, dever-se-á atender às regras do Direito Internacional Privado da Lei desse Estado, que podem prever o reenvio para a Lei do Estado-Membro ou manter a aplicação da sua própria Lei, no sentido de garantir a “coerência internacional”. O reenvio não é considerado desde que o fa-

lecido tenha optado previamente pela Lei do Estado terceiro.

Finalmente, com este Regulamento é criado um Certificado Sucessório Europeu, facultativo, que se destina a ser usado pelos herdeiros, legatários e administradores para garantir a sua qualidade perante qualquer autoridade dos Estados-Membros, o que vai facilitar a prova de legitimidade destes protagonistas em países diferentes do Estado no qual o falecido era habitualmente residente.

E como é que se vai aferir a residência habitual do falecido, face às dificuldades atualmente existentes na fixação das pessoas em determinado Estado-Membro?

Na verdade, o Regulamento prevê que a residência habitual do falecido dependerá da aferição global das circunstâncias de vida durante os anos anteriores ao óbito e no momento do mesmo, tendo em conta todos os elementos factuais determinantes, como sejam a duração e a regularidade da permanência do falecido no Estado em causa, bem como as condições e as razões da permanência. Ou seja, para que haja residência habitual releva a relação estreita e estável do falecido com o Estado em causa.

Porém, o próprio Regulamento excepciona situações de onde resulte claramente um conjunto de circunstâncias que mostre, no momento do óbito, que o falecido tinha uma relação manifestamente mais estreita com um Es-

tado diferente do que tinha com o Estado onde se situava a sua residência habitual. Dado que não está previsto nenhum critério para medir o tempo de residência habitual do falecido, vamos ficar na expectativa para verificar como é que os tribunais irão aferir os critérios para definir esse conceito.

Com efeito, como analisa, na globalidade, as disposições introduzidas pelo Regulamento?

Este é um instrumento relevante para a consolidação e desenvolvimento da segurança jurídica das transmissões por via sucessória na União Europeia. Com efeito, o Regulamento UE n.º 650/2012 não só prevê situações inovadoras que vão alterar definitivamente a forma como se encaram as sucessões a nível internacional, como ainda vai permitir uma melhor planificação nesta matéria, obrigando a uma atualização dos testamentos já outorgados. Acredito que, nos próximos anos, iremos assistir a uma concretização destes princípios e a uma mudança de paradigma da realidade sucessória internacional ●

TP&A

Teresa Patrício & Associados
Sociedade de Advogados R.L.